



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954572/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.034 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL

Em razão da alegação de erro de fato no preenchimento do PER/DComp, abre-se, no processo administrativo fiscal, em homenagem ao princípio da verdade material, a possibilidade de o sujeito passivo comprovar a efetiva ocorrência do erro de fato e a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2003 no valor original de R\$52.217,15.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância no Acórdão nº 15-42.526 da Delegacia da receita Federal do Brasil em Salvador:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório nº de rastreamento 808287363 da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SÃO PAULO, emitido em 24/11/2008 (fl. 03), que não homologou o PER/DCOMP nº 24899.22132.220904.1.3.04-7748, transmitido em 22/09/2004, em que foi informado crédito original na data da transmissão no valor de R\$52.217,15, oriundo de pagamento indevido ou a maior, efetuado em 27/11/2003, por meio de DARF, código de receita 2484, referente ao período de apuração mensal encerrado em 31/10/2003, cujo valor total é de R\$78.637,04.

Segundo o Despacho Decisório, a partir das características do Darf discriminado no PER/DCOMP, foi localizado o referido pagamento, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, protocolada em 29/12/2008 (fls. 10 e 11), a contribuinte refere-se ao crédito como sendo oriundo de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2003, informa ter requerido à DRJ/SÃO PAULO o apensamento do presente processo ao processo nº 13804.002600/2003-50, porque a existência do crédito utilizado na compensação em análise estaria em parte baseada nos elementos de prova e de direito discutidos naquele processo, e argumenta, em síntese, que:

– encontra-se em trâmite o processo administrativo fiscal nº 13804.002600/2003-50, em que se discute a compensação formalizada na Declaração de Compensação apresentada em 14/05/2003, na qual a manifestante compensou débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2003, com créditos de saldos negativos desses tributos apurados no ano-calendário de 2002;

– o saldo negativo de CSLL discutido no presente processo (no valor original de R\$52.217,15) foi apurado considerando-se os montantes das estimativas mensais de CSLL recolhidas no ano-calendário de 2003, sendo que parte dessas estimativas – apuradas em janeiro (R\$225,23) e fevereiro (R\$39.724,73), bem como parte do valor devido em abril/2003 (R\$136.879,79), totalizando R\$176.829,75) – foram objeto de compensação informada na Declaração de Compensação de 14/05/2003, discutida no processo nº 13804.002600/2003-50. Assim, o decidido no referido processo, afeta diretamente o reconhecimento do direito creditório aqui pleiteado;

– caso se entenda não ser cabível o apensamento requerido, protesta pela juntada posterior de provas relativas à existência do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 utilizado para compensar parte das estimativas mensais de CSLL apuradas no ano-calendário de 2003;

– no que tange aos demais meses em que houve estimativas a pagar – abril (parcelas de R\$36.732,93 e R\$6.091,15) e maio a outubro de 2003 –, a manifestante recolheu os valores devidos, conforme comprovam os DARF anexos (doc. 10 a 17), que totalizam R\$422.903,89;

– de acordo com as informações da ficha 17 da DIPJ/2004, apurou CSLL anual devida de R\$510.784,46, efetuou recolhimentos de estimativas mensais de R\$563.001,61, resultando saldo negativo de CSLL de R\$52.217,15 (apresenta demonstrativo das estimativas mensais quitadas, seja por pagamento via DARF, seja por meio do instituto da compensação). Aduz que a compensação é também hipótese de extinção do crédito tributário (artigo 156, II, do CTN) e, sendo assim, há de ser considerada, mesmo que eventualmente não tenha sido expressamente apontada em DCTF, tendo em vista o princípio da verdade material, base do processo administrativo tributário;

– possui crédito de saldo negativo de CSLL superior àquele informado em sua DIPJ/2004, já que a parcela de R\$36.732,93 (doc. 10) que compõe o valor da estimativa mensal de CSLL relativa ao mês de abril/2003, por ter sido recolhida em atraso e em data posterior à entrega da DIPJ/2004, acabou não sendo incluída na linha 41 da ficha 17. Assim, considerando o total das estimativas pagas/compensadas (R\$599.733,64), o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2003 a que faz jus é na verdade de R\$88.949,18 e não de apenas R\$52.217,15, como constou em sua DIPJ/2004;

– o crédito de R\$52.217,15 decorre de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2003. Houve apenas uma incorreção por parte da manifestante em relação à forma de indicar o crédito a que fazia jus, pois indicou o DARF de R\$78.637,04 relativo à estimativa de CSLL do mês de outubro de 2003 em sua DCOMP, pelo fato de este ter sido o último pagamento de estimativa de CSLL do ano-calendário de 2003, o qual gerou o saldo negativo de CSLL no final do período de apuração.

Finalizando o seu arrazoado, a contribuinte reforça que para o sucesso do pleito a presente manifestação de inconformidade deve ser processada juntamente com aquela relativa ao processo nº 13804.002600/2003-50, pois, caso essa medida não seja adotada e os processos adotem cursos distintos, poderá haver enormes prejuízos ao resultado da causa, inclusive ensejando a nulidade de sua decisão final.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e a ementa do acórdão restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação declarada não pode ser homologada em face da inexistência do crédito nela utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão primeva, a contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual, em essência, reiterou as alegações da manifestação de inconformidade.

Em apertada síntese, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, o PER/DComp apresentado pela recorrente tratava de Pedido de Ressarcimento de Pagamento Indevido ou a Maior. Nestes termos, a autoridade administrativa verificou que não havia saldo, no DARF apontado, que pudesse ser reconhecido.

Diante da situação fática-jurídica posta para análise, a decisão da fiscalização não merece reparos. Entretanto, em razão da alegação de erro de fato no preenchimento do PER/DComp, abre-se, no processo administrativo fiscal, em homenagem ao princípio da verdade material, a possibilidade de o sujeito passivo comprovar a efetiva ocorrência do erro de fato e a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Neste sentido, há muitos precedentes deste Conselho, como se pode observar nos seguintes julgados:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PER/DCOMP. ERRO.PREENCHIMENTO.

Eventual erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp pode ser sanado sem que se proceda, necessariamente, à retificação do Per/Dcomp. (Acórdão CARF nº 1401-002.771, de 26/07/2018)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2004

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO. ERRO DE INDICAÇÃO NO EXERCÍCIO PODE SER SUPRIDO MEDIANTE COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no

processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Comprovado mediante documentação e informações da empresa, que houve erro na indicação do exercício de origem do crédito, e que os valores de apuração do IRPJ foram recolhidos em montante superior ao efetivamente devido, há de reconhecer a existência dos créditos e homologadas as compensações, em atendimento aos princípios da Verdade Material e da Informalidade que regem o processo administrativo. (Acórdão n.º 1401-003.361, de 17/04/2019)

Na espécie, a recorrente alegou, desde a Manifestação de Inconformidade, que cometeu um erro de fato e o crédito pleiteado não se refere a pagamento indevido ou a maior, mas, sim, a saldo negativo de CSLL em 2003.

A demonstração do saldo negativo está demonstrada nas peças de defesa da recorrente. Demonstra-se, em verdade, um saldo acima do pleiteado no PER/DComp em questão.

O saldo negativo é inteiramente composto por estimativas mensais de CSLL, que acabaram por superar a contribuição devida no ajuste do lucro real. Contudo, parte das estimativas não foi extinta por meio de pagamento. Parte das estimativas foi compensada com saldo negativo de 2002. Estas compensações estão sob exame no processo administrativo fiscal n.º 13804.002600/2003-50, que também está pautado para julgamento nesta Turma.

A autoridade julgadora *a quo* entendeu que as estimativas controladas no processo n.º 3804.002600/2003-50 careciam de liquidez e certeza e, dessa forma, excluiu seus valores da composição do saldo negativo de CSLL em 2003. Esse foi o motivo do julgamento de improcedência na primeira instância. Transcrevo trecho que trata do assunto:

Atualmente, o processo n.º 13804.002600/2003-50 encontra-se no Carf aguardando julgamento do Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte contra o acórdão n.º 16-19.187 – 7ª Turma da DRJ/SPOI. É oportuno esclarecer não ser possível o sobrestamento desta decisão até o deslinde do citado processo administrativo, pois no ordenamento preconizado pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, não existe determinação para que este, nas circunstâncias do presente caso, tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outro processo em andamento. Isto porque o processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal. Todavia, devem caminhar juntos nas duas esferas administrativas de julgamento.

Dessa forma, há de se refazer a composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, retirando-se do seu cômputo a importância de R\$136.879,79, equivalente à parte da estimativa do mês de abril/2003, cuja compensação permaneceu não homologada após a decisão, em sede de primeira instância administrativa, proferida no processo n.º 13804.002600/2003-50, do que resulta inexistência de saldo negativo de CSLL no ajuste anual do ano-calendário de 2003, pois a CSLL devida (R\$510.784,46) supera o montante das demais estimativas mensais, levadas ao ajuste anual, cujas liquidações estão confirmadas (R\$462.854,77).

Então, ainda que se desse ao crédito pleiteado – pagamento indevido – o tratamento de saldo negativo de CSLL, não assistiria razão à contribuinte, pois, levando-se em

consideração o decidido em primeira instância, no processo nº 13804.002600/2003-50, conclui-se pela inexistência de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003, restando demonstrada a ausência dos atributos necessários de liquidez e certeza, imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Tenho que a decisão ora guerreada deve ser reformada.

Impende ressaltar que a consequência jurídica de eventual não homologação de compensações controladas no processo nº 13804.002600/2003-50 será a cobrança dos respectivos débitos naquele processo. Ora, se os débitos de estimativas forem cobrados naquele processo e, ao mesmo tempo, os valores das estimativas forem retirados na composição do saldo negativo de CSLL objeto do presente processo, ter-se-á, como alegado pela recorrente, uma duplicação do débito. Verdadeiro *bis in idem*.

Neste sentido, a própria RFB já reconheceu a possibilidade de utilizar as estimativas compensadas para compor o saldo credor de IRPJ ou CSLL do período. Destaco o trecho da ementa do Parecer Normativo COSIT nº 02, de 03/12/2018, que trata do assunto:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

[...]

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. **No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. – grifei.**

Trago à colação precedentes desta Turma no sentido aqui esposado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano - calendário: 2012

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão CARF nº 1401-002.876, de 16/08/2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão CARF nº 1401-002.721, de 14/06/2018)

Conclusão.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2003 no valor original de R\$52.217,15.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira